



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

Sexta-feira • 14 de Abril de 2023 • Ano XIV • Nº 8850

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Dispensas de Licitações	02 a 02
Licitações	03 a 06



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Cordélia Torres de Almeida / Secretário - Governo / Editor - Prefeita
Rua Arquimedes Martins, s/nº Centauro Eunápolis-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUQ3RJDBQTU3MZZCQ0EYOT

Dispensas de Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2023 DISPENSA EMERGENCIAL Nº 024/2023

Diante do parecer prévio emitido pelo Procurador do Município, Reconheço, **HOMOLOGO e RATIFICO** o presente termo de Dispensa Nº 024/2023, para que surtam seus efeitos legais em face do Processo Administrativo nº 081/2023, reconhecendo situação de **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO**, cuja favorecida é a Empresa **APAS ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.064.274/0001-63, tendo por objeto a **CONTRATUALIZAÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC), ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS) E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) COM EXPERIÊNCIA PRÉVIA COMPROVADA NA GESTÃO DE UNIDADES HOSPITALARES COM PERFIL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE OBJETIVANDO A ATUAÇÃO COMPLEMENTAR NO SUS, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL REGIONAL DE EUNÁPOLIS, NOS QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2023**, no valor de R\$ 28.774.531,41 (vinte e oito milhões setecentos e setenta e quatro mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), observando-se os dispositivos da Lei 13.019/2014 na sua redação atual no que cabe à contratação supracitada, 14 de abril de 2023. Pamela Aparecida dos Santos Silva Dadalto - Secretária Municipal de Saúde

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 13.879.364/0001-35

CONTRATADA: APAS – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO A SAÚDE
CNPJ nº 28.064.274/0001-63

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº. FMS001/2023

DISPENSA EMERGENCIAL Nº. 024/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2023.

OBJETO CONTRATUALIZAÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC), ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS) E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) COM EXPERIÊNCIA PRÉVIA COMPROVADA NA GESTÃO DE UNIDADES HOSPITALARES COM PERFIL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE OBJETIVANDO A ATUAÇÃO COMPLEMENTAR NO SUS, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL REGIONAL DE EUNÁPOLIS, NOS QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2023.

VIGÊNCIA: 14/04/2023 a 11/10/2023

VALOR: R\$ 28.774.531,41 (VINTE OITO MILHOES SETECENTOS E SETENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS),

Eunápolis - BA, 14 de abril de 2023. Pamela Aparecida dos Santos Silva Dadalto - Secretária Municipal de Saúde

Licitações

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº024/2023

Documento: Processo Administrativo Nº081/2023

Requerente: Secretaria Municipal da Saúde

Assunto/objeto: Contratualização de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade objetivando a atuação complementar no SUS, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no HOSPITAL REGIONAL DE EUNÁPOLIS.

Base Legal: Art.: 30, inciso I, da Lei 13.019/2014.

Organização da Sociedade Civil/Proponente: APAS – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A SAÚDE
- CNPJ: 28.064.274/0001-63

Valor total: R\$ 28.774.531,44 (Vinte e oito milhões setecentos e setenta e quatro mil quinhentos e trinta e um reais quarenta e quatro centavos).

Prazo de Execução: O Termo de Colaboração será executado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da ordem de início.

JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO:

Considerando que os Estudos Técnicos com vistas à subsidiar o procedimento de contratação na modalidade de Chamamento Público para o gerenciamento da unidade foram iniciados e encontram-se em **fase inicial**, envolvendo esta Secretaria de Saúde, conforme o procedimento respectivo;

Considerando que tal procedimento, em razão de toda formalidade que lhe abrange, requer prazo até sua conclusão;

Considerando que o direito social a saúde, bem como o seu acesso, é constitucionalmente garantido, sendo imprescindível à população, e que a paralisação deste na unidade pode gerar desassistência;

Considerando que esta pasta da saúde vem com severas dificuldades no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços no Hospital, exemplificando as notificações recebidas pelo Ministério Público Estadual referenciando a necessidade de implantação de alguns serviços como a UTI neonatal.

Considerando que para o funcionamento de uma UTI é necessário além da estrutura física adequada e equipamentos, bem como a composição de equipe médica especializada e equipe multiprofissional exclusiva para o setor.

Considerando que a natureza emergencial da contratação motivada por necessidade de cumprimento das Decisões Judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho no âmbito da **ACP n. 0000576-80.2022.5.05.0511**, que estabeleceu medidas a serem adotadas pelo Município em prazo curtíssimo, visando adequar o ambiente de trabalho e melhoria na estrutura do nosocômio. Sendo que, inobstante os esforços da própria secretaria de saúde, o Município não foi capaz de atender a amplitude das exigências, nem mesmo conseguiu a dilação de prazo para implementação da medida, conforme nova Decisão Judicial, a qual manteve integralmente as imposições anteriormente definidas pelo comando judicial nos seguintes termos:

“(…)

5 - Pois bem. Passo a decidir. Incabível a dilação requerida pelo Município de Eunápolis, uma vez que as exigências gerais contidas na exordial do MPT revelam a preocupação na adequação do ambiente laboral às normas de vigilância sanitária e segurança, mediante implementação das obrigações de fazer e não fazer requeridas pelo parquet. Tais

Av. Conselheiro Luiz Viana Nº 228 – Térreo – Centro, Eunápolis – BA – CEP: 45820-131

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



adequações visam a saúde e preservação da vida dos trabalhadores, bem maior tutelado pela CFRB/88 e pela lei.

*6 - Ao contrário, **deve o Município de Eunápolis realizar, com a máxima urgência, ações e esforços administrativos para implementar a adequação buscada, realizando os atos necessários com o aporte prioritário de recursos públicos**, uma vez que o que está em risco é a vida dos trabalhadores que laboram no **Hospital Regional de Eunápolis**, estando todos expostos a riscos iminentes, sem a adoção das medidas já determinadas por este Juízo.*

*7 - Desta forma, resta **INDEFERIDA** a prorrogação requerida pela Municipalidade na manifestação de **Id. 0a311a7**, mantendo-se **INTEGRALMENTE a decisão liminar de Id. 6b958ce**, (...)" (grifamos).*

Considerando ainda que, foi aberto um IDEA pelo Ministério Público Estadual de **n. 647.9.43088/2023**, donde foi recomendado ao Município, dentre outras, a providência, com urgência, da disponibilização de uma UTI NEONATAL para os casos de recém-nascidos que nascem com problemas graves de saúde e necessitam de atendimento adequado para manutenção da VIDA. Recomendação esta que diante das dificuldades estruturais e financeira acima demonstradas, muito difícil de ser cumprida diretamente pelo Município;

Considerando o entendimento do TCM/BA através do **Parecer da AJU de n. 02618-17 (proc. 08878-17)** que entende pela dispensa de chamamento público, conforme jurisprudência consolidada no entendimento do STF;

Considerando a necessidade de manter de forma eficiente o funcionamento do serviço público de saúde prestado, ante a proteção da vida, princípio basilar, garantia fundamental e inviolável, cuja execução não pode demorar a ser colocada em prática, nem mesmo paralisada e/ou interrompida, conforme previsão do princípio administrativista da continuidade, sob pena de acarretar gravíssimos danos ao interesse público;

Considerando, ainda, o princípio da continuidade que traduz a ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa. Trata-se, portanto, de exigência no sentido de que a atividade do Estado seja contínua, não podendo parar a prestação dos serviços, não comportando falhas ou interrupções já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis. E que, tal princípio está expresso no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, como necessário para que o serviço público seja considerado adequado. Vale ressaltar que o princípio da Continuidade está intimamente ligado ao princípio da eficiência, haja vista tratar-se de garantia de busca por resultados positivos. Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello trata a norma como um subprincípio decorrente do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública. Com efeito, o autor dispõe acerca do tema como se segue:

"Outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade de desempenho da atividade administrativa". (MELLO, 2006, p. 203).

Considerando que, conforme a relevância da unidade, e as condicionantes traçadas nas decisões judiciais, somada as dificuldades da pasta da saúde em gerenciar, com a celeridade que a situação se apresenta, e a impossibilidade de se realizar um processo de contratação que não seja altamente célere, esta secretária de saúde entende pela adoção de estratégias responsáveis que impeçam a desassistência à Saúde da população envolvida, sempre com atenção aos deveres constitucionais relativos aos direitos individuais, coletivos e sociais, e também à legislação infraconstitucional referente à humanização da

Av. Conselheiro Luiz Viana Nº 228 – Térreo – Centro, Eunápolis – BA – CEP: 45820-131

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



atenção em saúde, à preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral, à igualdade da assistência à saúde, e ao direito à informação das pessoas assistidas sobre sua saúde (Lei federal 8080/90, art. 7º, III, IV e V), sendo necessário primar sempre por uma atuação que priorize a Dignidade da Pessoa Humana.

E, por fim, considerando-se que a natureza emergencial da contratação é especialmente motivada pela necessidade de cumprimento imediato das Decisões Judiciais prolatada pela Justiça do Trabalho de Eunápolis, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho no processo de nº 0000576-80.2022.5.05.0511, com diversas obrigações impostas para implementação em curto prazo - 60 (sessenta) dias, lapso temporal já ultrapassado, bem assim a Recomendação do Ministério Público Estadual, emanada do IDEA n. 647.9.43088/2023, donde foi recomendado ao Município, dentre outras, a providência, com urgência, da disponibilização de uma UTI NEONATAL para os casos de recém-nascidos que nascem com problemas graves de saúde, medidas estas que, inclusive, ensejam em drástica mudanças estruturais na unidade hospital e diversas aquisições;

Frisamos que, o contexto aponta para a necessidade de celebração de contrato emergencial na modalidade termo de colaboração, a contratação em comento se justifica pelo atendimento ao interesse público primário, ou seja, preservação do bem jurídico mais relevante - manutenção de serviços imprescindíveis e o direito social à saúde.

Além disso, pondera-se pelos benefícios deste modelo de gestão que envolve a autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais com estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde; a **agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, reformas, criação de leitos, etc**, especialmente na situação de criticidade que ora se apresenta; a contratação e gestão de pessoas mais flexível e eficiente, com subsequente incremento da força de trabalho da Administração Pública e ampliação quantitativa e qualitativa da oferta dos serviços de saúde; e a agilidade na tomada de decisões. Isto ocorre, dentre outros motivos, devido às limitações intrínsecas ao regime de direito público, que traz solenidades especiais aos atos de gestão, contratação de pessoal, compras e outras pactuações.

E nesta conjuntura, a gestão da unidade hospital pelo terceiro setor se mostra altamente necessária, eis que trará mais eficiência, celeridade, economicidade e, sobretudo, conseguirá adequar o nosocômio as delimitações determinadas pela justiça nos autos do processo de n. 0000576-80.2022.5.05.0511 e Recomendação do MPE no IDEA n. 647.9.43088/2023.

Visando selecionar entre todas as OS's qualificadas no município, foi solicitado proposta financeira, tendo a Organização Social **APAS – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A SAÚDE** apresentado a menor proposta, e os documentos conforme definido no Termo de Referência e seus Anexos (Especificações Técnicas), cuja vigência se dará até 180 (Cento e oitenta) dias **ou até a conclusão do Chamamento Público em andamento, a ser deflagrado em paralelo ao presente procedimento, para prestação definitiva do objeto**, cujo valor mensal estimado é de R\$ 4.795.755,24 (quatro milhões setecentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais quarenta e quatro centavos).

Diante disso, nos termos do art. 32 da Lei Federal n. 13.019/14, vem justificar a ausência de chamamento público para a formalização de TERMO DE COLABORAÇÃO a ser firmado com a Organização Social **APAS – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A SAÚDE** devidamente qualificada no município, através da Lei Municipal de n. 1.227/2020 que apresentou o plano de trabalho com a melhor

Av. Conselheiro Luiz Viana Nº 228 – Térreo – Centro, Eunápolis – BA – CEP: 45820-131

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



proposta financeira, devendo a mesma assumir a gestão hospitalar de imediato, conforme a exigência emergencial alhures esposada.

Admite-se o pedido estabelecido no § 2º art. 32 da Lei federal n 13.019/14 à presente justificativa, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação que deverão ser apresentadas por escrito, junto ao setor de Licitações da prefeitura municipal de Eunápolis localizada à Rua Archimedes Martins, nº525, Bairro: Centauro, Eunápolis-BA e dirigidos à Secretaria de Saúde do Município. Não serão aceitos se remetidos via fax, correio ou e-mail.

FUNDAMENTO LEGAL: Os serviços deverão ser iniciados imediatamente após a assinatura do Termo de Colaboração, conforme especificações constantes no TR e seus Anexos- planilhas, e com fundamento no art. 30 da Lei 13.019/14, normativas e diretrizes deste Município e demais previsões legais aplicáveis. Devendo ainda ser firmado entre as partes, o termo de permissão de uso dos bens móveis e imóveis do Hospital Regional de Eunápolis, após a realização imediata e bilateral de inventário pormenorizado dos bens móveis e imóveis, bem assim de eventuais produtos e insumos adquiridos com recursos públicos a serem utilizados pela OS, inerentes ao funcionamento hospitalar, estes cujos valores deverão ser compensados ao Município quando dos pagamentos pelos serviços prestados.

Eunápolis, 14 de abril de 2023.

Pamela Aparecida dos Santos Silva Dadalto
Secretária Municipal de Saúde
Decreto 10.954/2022

Av. Conselheiro Luiz Viana Nº 228 – Térreo – Centro, Eunápolis – BA – CEP: 45820-131